



**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE**

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO

TRABALHO DE FIM DO CURSO

TEMA:

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS NAS RELAÇÕES  
CONJUGAIS E PATERNO-FILIAIS NA ORDEM JURÍDICA  
MOÇAMBICANA**

**Licenciando:** Milton Castel Maposse

**Supervisora:** Me. Irene da Oração Afonso e Uthui

Maputo, Julho de 2025



**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO**

**TRABALHO DE FIM DO CURSO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS NAS RELAÇÕES  
CONJUGAIS E PATERNO-FILIAIS NA ORDEM JURÍDICA  
MOÇAMBICANA**

Milton Castel Maposse

Trabalho de Fim do Curso apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, como requisito parcial à obtenção do grau de Licenciatura em Direito, sob a orientação da Me. Irene da Oração Afonso e Uthui

Maputo, Julho de 2025

*Agradeço* a Deus por me ter guardado e iluminado durante toda a jornada académica.

Agradeço a todo o corpo docente, sem excepção, por todo trabalho e dedicação prestados na transmissão de conhecimentos e formação de bases para a minha longa caminhada.

De um modo especial, agradeço à Me. Irene Afonso, pela sua incondicional disponibilidade na orientação e elaboração do presente trabalho de fim do curso.

Os meus agradecimentos, são extensivos aos colegas de turma com os quais partilhei os últimos cinco anos na Faculdade de Direito. A eles, o meu muito obrigado pelos profundos debates na preparação dos trabalhos em grupo; pelo companheirismo, colaboração nos momentos críticos e solidariedade nas situações difíceis.

## RESUMO

No presente trabalho, se faz uma análise ao instituto da responsabilidade civil por danos morais entre cônjuges e entre pais e filhos, em resultado da violação de deveres conjugais por um dos cônjuges, ou dos deveres parentais, nas situações em que os progenitores praticam actos contrários ao bem estar da criança que, de certo modo, ferem a integridade moral ou psíquica de seus descendentes.

A natureza afectiva das relações jurídicas familiares, mormente a conjugal e a paterno-filia, é por vezes, afectada por momentos conturbados intransponíveis, com consequências graves para o cônjuge ofendido e para os filhos, de um modo especial os filhos menores de idade.

No entanto, se a legislação aborda a responsabilidade por danos patrimoniais entre pessoas sem nenhuma relação jurídico-familiar, entre pessoas com algum laço familiar não se mostra muito clara quanto à responsabilidade civil por danos morais.

Portanto, na presente monografia, se discute o problema de danos não patrimoniais latente na sociedade e busca-se o tratamento legal necessário para a responsabilização por aqueles danos entre pessoas ligadas pelo vínculo do casamento ou pela filiação.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil, Danos morais, Conjugal, Paterno-filial.

## ABSTRACT

The present job analyzes the institute of civil liability for moral damages between spouses and between parents and children, as a result of the violation of conjugal duties by one of the spouses, or of parental duties, in situations where parents commit acts contrary to the well-being of the child, which harm the moral or psychological integrity of their offspring.

The affective nature of legally family relationship, especially conjugal and paternal-filial relationships, it is sometimes affected by insurmountable turmoil, with serious consequences for the offending spouse and the children, especially underage children.

However, while the law deals with liability for property damages between people with no legal or family relationship, between people with some family ties, it is not very clear about civil liability for moral damages.

Therefore, this monograph discusses the latent problem of non-pecuniary damages in family relationship and seeks the legal treatment necessary for liability for such damages between people linked by the bond of marriage or filiation.

***Keywords:*** Civil liability, Moral damage, Conjugal, Paternal-filial.

# ÍNDICE

## RESUMO 4

ABSTRACT.....	4
CAPÍTULO I .....	6
1. INTRODUÇÃO .....	6
1.1. Contextualização.....	7
1.2. Delimitação do tema.....	8
1.3. Formulação do problema.....	9
1.4. Objectivos .....	10
1.4.1. Objectivo geral.....	10
1.4.2. Objectivos específicos.....	10
1.5. Metodologia.....	10
1.6. Estrutura do Trabalho .....	11
CAPÍTULO II .....	13
2. A Responsabilidade Civil em Geral e Sua Evolução Histórica .....	13
2.1. Pressupostos da Responsabilidade Civil .....	14
CAPÍTULO III .....	16
3. A Responsabilidade Civil por Danos Morais nas Relações Conjugais no Ordenamento Jurídico de Moçambicano .....	16
3.1. A Responsabilidade Civil por Danos Morais nas Relações Paterno-Filiais em Moçambique.....	19
CAPÍTULO IV .....	22
4. A Responsabilidade Civil por Danos não Patrimoniais nas Relações Conjugais e Paterno-Filiais noutros Ordenamentos Jurídicos.....	22
4.1. A Responsabilidade Civil nas Relações Conjugais e Paterno-filiais em Portugal .....	22
4.2. Responsabilidade Civil nas Relações Conjugais e Paterno-Filiais no Brasil.....	25
CAPÍTULO V.....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
5. Conclusões e Propostas de Solução.....	29
6. Referências Bibliográficas .....	31
6.1. Legislação.....	32
6.2. Periódicos.....	33



# CAPÍTULO I

## 1. INTRODUÇÃO

No presente Trabalho de Fim do Curso com o tema “*A Responsabilidade Civil por Danos Morais nas Relações Conjugais e Paterno-filiais na ordem Jurídica Moçambicana*”, analisam-se as soluções legais do direito moçambicano à reparação dos danos morais emergentes das relações entre cônjuges e nas relações entre pais e filhos.

O Direito da Família como conjunto de normas que regulam as relações de família, caracteriza-se, *grosso-modo*, pela fragilidade da garantia dos direitos familiares pessoais<sup>1</sup>. Todavia, nele se encontram “normas sancionatórias”<sup>2</sup>, como seja, a norma do divórcio, que na essência corresponde a uma sanção aplicada ao cônjuge que falte aos seus deveres conjugais. No âmbito das relações paterno-filiais, constitui um exemplo evidente de sanção, a inibição do exercício do poder parental, o contacto limitado com o menor, a obrigatoriedade de prestação de alimentos ao menor, particularmente nos casos de dissolução do casamento e nos casos de cessação da união de facto. No entanto, as dinâmicas familiares caracterizam-se por vínculos afectivos intensos que podem gerar situações de conflito, das quais resultam danos morais que afectam de forma significativa a os membros da família, com destaque para a mulher e filhos, o que exige uma resposta do ponto de vista legal.

O pensamento acima exposto é reforçado por alguns autores, os quais referem que a valorização do vínculo de afectividade entre membros da família passou a exigir a responsabilidade entre os membros da família em detrimento de outros pelos actos cometidos, com enfoque ao dano moral<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Cfr., COELHO, Francisco Pereira; Oliveira Guilherme (2015) *Curso de direito da família*, 5ª ed., Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, p.178.

<sup>2</sup> O texto refere-se às normas sancionatórias e destacadas por meio de aspas, porque à luz do Direito em vigor praticamente deixou de existir o divórcio sanção (o art.1701 do CC de 1966, antes da reforma de 2004, previa o divórcio sancionatório); este deixou de existir visto que à luz da lei revogada, o cônjuge declarado culpado no divórcio sofria uma sanção por via patrimonial (o cônjuge declarado culpado não devia receber o mesmo que receberia caso o casamento fosse dissolvido por morte); nos termos da Lei da Família actual, a declaração de um dos cônjuges como culpado pelo divórcio é irrelevante para efeitos de partilha de bens do casal, nos termos do art.192 da Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro.

<sup>3</sup> Cfr., CARDIN, Valeria Silva Galdino, apud SILVA, Livia Maria Castelo Branco da (2023) *A reparabilidade do dano moral no âmbito das relações familiares*, Brasil, [s.n.] V. IV, p. 3.



Assim, no presente trabalho, faz-se uma análise da resposta legal aos eventuais danos morais sofridos pelos cônjuges ou pelos filhos no contexto das relações jurídico-familiares.

## **1.1. Contextualização**

A convivência harmoniosa e respeitosa é a base para o desenvolvimento saudável das relações entre os cônjuges, ou bem assim, entre os pais e filhos, garantindo o pleno exercício dos direitos e deveres inerentes à família que é responsável por garantir o bem-estar, a segurança e a saúde dos indivíduos. A família constitui a base para a formação do indivíduo e sua inserção na sociedade, sendo essenciais não apenas os aspectos patrimoniais, mas também as dimensões emocionais e afectivas que sustentam os vínculos que ligam os cônjuges entre si e estes com os filhos enquanto progenitores.

Entretanto, há situações em que a relação conjugal entra em crise e desta ocorrem violações de direitos de personalidade e direitos fundamentais, como o direito à dignidade, honra, nome e imagem que marcam negativamente o ego da pessoa visada, deixando-a deprimida ou traumatizada<sup>4</sup>.

Na realidade moçambicana são muitos os relatos de ofensas corporais, injúrias, violência psicológica contra cônjuges entre outras condutas inapropriadas, das quais emergem danos morais. É o contexto retro-mencionado que demonstra a necessidade da análise da responsabilidade civil por danos morais nas relações conjugais<sup>5</sup> e paterno-filiais (nos casos de abandono afectivo, maus tratos, exercício abusivo do poder parental bem como a não prestação de alimentos que cria nos filhos, principalmente os menores, impacto negativo nas esferas patrimonial e/ou não patrimonial),

---

<sup>4</sup> Veja-se como exemplo a situação de um pai que abandona a família para se juntar à uma outra mulher, situação que cria um ambiente propício à solidão e desamparo emocional à mulher e filhos, e em muitos casos verifica-se a não participação nas despesas domésticas.

<sup>5</sup> Tratando-se de pessoas ligadas pelo vínculo do casamento a lei prevê ofensas-tipo, decorrentes da natureza da relação, como seja, o adultério, só para citar uma, cuja prática dá o direito a que o cônjuge ofendido requeira a dissolução do casamento, conforme o disposto na al. b) n° 1 do artigo 186 da LF. Todavia, a mesma Lei não prevê a responsabilidade civil pelos danos morais, em virtude da ofensa ao outro cônjuge.

no ordenamento jurídico moçambicano, porquanto, pessoas ligadas por algum vínculo jurídico-familiar, também têm o direito de serem ressarcidas por danos patrimoniais e não patrimoniais, à semelhança do que sucede quando o lesado por danos morais seja pessoa sem qualquer vínculo jurídico-familiar. No mesmo sentido, ATAÍDE (2010) afirma que a protecção jurídica entre familiares não pode, no mínimo, ser inferior àquela de que os lesados beneficiariam se as mesmas ofensas fossem cometidas entre estranhos, visto que a prática de ilícitos no âmbito de relações familiares, com ênfase para as paterno-filiais, não constitui espaço de isenção dos meios habituais de tutela às condutas proibidas e esse entendimento não se limita somente àquelas relações, sendo, igualmente, extensível às relações entre cônjuges no âmbito da responsabilidade civil<sup>6</sup>.

A escolha deste tema se justifica, por um lado, pela necessidade de compreender e proteger os direitos individuais dentro do ambiente familiar, que tem sido palco de violações emocionais e psicológicas, não visíveis mas com profundas implicações e, por outro, compreender como é que o Direito pode actuar de maneira eficaz para assegurar a dignidade e o bem-estar dos indivíduos dentro da família, adoptando normas jurídicas que possam promover maior sensibilidade às relações jurídicas familiares.

Portanto, pretende-se com o presente estudo contribuir para alertar para os danos morais que os cônjuges ou os filhos estão sujeitos e para a melhoria da legislação na matéria da responsabilidade civil por danos não patrimoniais.

## **1.2. Delimitação do tema**

O presente estudo analisa a responsabilidade civil por danos morais nas relações conjugais e paterno-filiais no ordenamento jurídico moçambicano, com enfoque na forma como a matéria está legislada na Lei da Família (Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro), bem como a perspectiva doutrinária e jurisprudencial moçambicana. Para tanto, foram examinadas a legislação, entendimentos e contribuições de juristas moçambicanos em relação ao tema e, paralelamente, foram examinadas decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Judicial do Distrito da Machava e pelo Tribunal de Menores da Cidade de Maputo.

---

<sup>6</sup>ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho De Mascarenhas (2010) *Poder paternal, direitos da personalidade e responsabilidade civil: A vigência dos direitos fundamentais na ordem jurídica privada*, Lisboa, [S.n], p.337.

A análise restringe-se às relações decorrentes do casamento e da filiação, conforme previsto na Lei da Família (Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro). Assim, não foram abordadas as implicações jurídicas da reponsabilidade civil por danos morais entre os unidos de facto, com fundamento no facto de que os artigos 97 e ss da Lei da Família, definem os deveres recíprocos dos cônjuges e não dos unidos de facto. Partindo do pressuposto de que, no Direito da Família, vigora o princípio da tipicidade, é de presumir que aqueles deveres, com o devido respeito por entendimento contrário, não são extensíveis aos unidos de facto, e é no caso de violação dos deveres por parte de um dos cônjuges que se coloca a questão da responsabilidade civil por danos não patrimoniais. Numa perspectiva geográfica, o estudo é limitado ao contexto moçambicano e em particular na Cidade de Maputo.

Em termos temporais, tomou-se em consideração os últimos 3 (três) anos, tendo em conta o período em que se deu início com a pesquisa<sup>7</sup>.

Não ignorando o facto da pesquisa ter sido muito limitada, tendo em conta o número de doutrinários entrevistados e as sentenças analisadas, é razoável considerar que, as conclusões do estudo podem ser válidas para a dimensão do país em face da natureza cosmopolita da Cidade de Maputo, onde convergem pessoas oriundas de todas as províncias.

### **1.3. Formulação do problema**

Em situações que consubstanciem a violação de direitos, a pessoa lesada tem, em regra, direito à justa compensação, sendo que da referida violação podem resultar danos patrimoniais e não patrimoniais.

Todavia, o mesmo não se verifica quando os danos ocorram entre pessoas ligadas pelo vínculo conjugal ou paterno-filial.

A título de exemplo, nos casos em que a mulher tenha dado à luz uma criança deficiente acontece, não poucas vezes, que o marido se torna ausente, não prestando atenção nela bem como no filho. Tal situação, pode concorrer para a transtornos emocionais quer para a mulher quer para o filho.

---

<sup>7</sup> É de referir que a pesquisa iniciou em 2023, o que culminou com a recolha de materiais necessários para o desenvolvimento do trabalho e respectiva análise.

É diante da dificuldade de compensação em caso de violação de direitos não patrimoniais que, no presente estudo, se pretende compreender em que medida a responsabilidade civil por danos morais é aplicada nas relações conjugais e paterno-filiais, e quais as possíveis soluções para cobrir as eventuais lacunas sobre a matéria no ordenamento jurídico moçambicano.

## **1.4. Objectivos**

### **1.4.1. Objectivo geral**

- ✓ Compreender a aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil por danos morais nas relações conjugais e paterno-filiais.

### **1.4.2. Objectivos específicos**

- ✓ Analisar o instituto da responsabilidade civil por danos morais nas relações conjugais e paterno-filiais no ordenamento jurídico moçambicano;
- ✓ Estudar as novas abordagens legais, doutrinárias e jurisprudenciais em matéria de responsabilidade civil por danos morais nas relações conjugais e paterno-filiais;
- ✓ Avaliar a eficácia dos mecanismos judiciais existentes para a reparação de danos morais entre cônjuges e entre pais e filhos.

## **1.5. Metodologia**

O presente estudo adopta o método dedutivo que consiste em inferir conclusões particulares através de proposições mais gerais<sup>8</sup>, partindo das normas da Lei da Família para analisar a sua aplicação na responsabilidade civil por danos não patrimoniais nas relações conjugais e paterno-filiais e, também, ao método indutivo que é um método de abordagem que visa alcançar leis universais a partir de constatações particulares<sup>9</sup>, partindo de casos ou sentenças relacionadas com

---

<sup>8</sup> GIL, António Carlos (2008) *Métodos e técnicas de pesquisa social*, 6.º ed., São Paulo: Editora Atlas, p.9.

<sup>9</sup> MARKONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria (2006) *Fundamentos de metodologia científica*, 6.ª edição, São Paulo: Atlas, p. 86.

o tema para chegar a uma conclusão sobre o tratamento judicial e a responsabilização civil nas relações conjugais e paterno-filiais.

A pesquisa é de natureza qualitativa<sup>10</sup>, dogmática e documental, com foco na interpretação da legislação, doutrina e jurisprudência moçambicana.

A pesquisa dogmática fundamenta-se na análise da legislação vigente, buscando compreender como é regulada a responsabilidade civil por danos não patrimoniais entre os cônjuges e entre pais e filhos na ordem jurídica moçambicana e como a mesma matéria é abordada na doutrina e na jurisprudência.

Para o efeito, foi realizada a pesquisa bibliográfica, consulta de livros e artigos científicos, além do exame de decisões do Tribunal Supremo, dos tribunais judiciais de distrito e do Tribunal de Menores da Cidade de Maputo<sup>11</sup>.

Recorreu-se, igualmente, ao método qualitativo, o qual consiste na técnica de entrevista semi-estruturada<sup>12</sup>, que compreende um roteiro previamente estabelecido. Este método permitiu a colecta de dados com jurisconsultos, a fim de obter opiniões a respeito da responsabilidade civil nas relações conjugais e paterno-filiais.

## **1.6. Estrutura do Trabalho**

O trabalho é composto por 5 capítulos. No primeiro, o estudo se dedica à introdução, no segundo ao conceito da responsabilidade civil no direito civil em geral e a sua evolução histórica; no terceiro capítulo discute-se a responsabilidade civil por danos morais nas relações conjugais e paterno-filiais no ordenamento jurídico moçambicano, no qual se desenvolve a análise sobre os termos em que a lei regula os danos morais nas relações conjugais e paterno-filiais. O quarto capítulo, versa sobre o direito comparado, e nele se procura compreender como os ordenamentos jurídicos de

---

<sup>10</sup> MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria (1999) *Técnicas de pesquisa*, 3º.ed., São Paulo: Atlas, p.94.

<sup>11</sup> MEDEIROS, António Henriques João Bosco (2017) *Metodologia científica na pesquisa jurídica*, 9.º ed., São Paulo: Atlas, pp. 106-107.

<sup>12</sup> MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria (1999) *Técnicas de pesquisa*, 3º.ed., São Paulo: Atlas, p.94.

outros países regulam a responsabilidade civil nas relações entre cônjuges entre e paterno-filiais, bem como a doutrina e jurisprudência dos países selecionados.

No quinto e último capítulo, apresentam-se as conclusões e as propostas de recomendações a serem adoptadas para a responsabilidade civil por danos morais nas relações entre cônjuges e paterno-filiais no ordenamento jurídico moçambicano.

## CAPÍTULO II

### 2. A Responsabilidade Civil em Geral e Sua Evolução Histórica

A responsabilidade civil corresponde à obrigação de reparar certo dano que uma pessoa causa à outra, devendo aquela reconstituir ou reparar o prejuízo que tenha causado com vista a repor a situação anterior, que pode incidir sobre elementos de índole material ou imaterial.

O conceito acima referenciado é suportado por PESSOA (1995, p.34), o qual afirma que o termo “responsabilidade” corresponde à ideia geral de responder ou prestar contas pela prática de actos, cujos efeitos ou consequências são susceptíveis de serem imputados a alguém sobre quem recaia a responsabilidade<sup>13</sup>.

A responsabilidade civil data de 286 a.C, com destaque para a Lex Aquilia que faz referência a danos patrimoniais (*damnum iniuria datum*), e foi o estabelecimento de uma responsabilidade objectiva em casos de danos, pressupondo a não necessidade de provar que o causador do dano tinha a intenção de prejudicar<sup>14</sup>. A exigência da *iniuria* como anti-juridicidade do acto (*quod non iure fit*), a par da *damnum*, representa o início do desenvolvimento dos elementos imateriais subjectivos no princípio do ressarcimento do dano, pois que, pela culpa, se passa da lesão involuntária à lesão voluntária, portanto, há uma subjectivação do *damnum*, que passa a traduzir a consequência decorrente de um acto *contra ius* e se distingue do *id quod interest*<sup>15</sup>, portanto, o dano pode ser material ou imaterial.

De acordo com REIS, Clayton, na sua obra, Avaliação do Dano Moral (2000), os danos imateriais ou extrapatrimoniais advém do Código de Manu, contido na Lei das XII Tábuas, em Roma, onde a noção de reparação de dano foi aprimorando até chegar ao Direito Moderno, passando primeiramente pelas civilizações chinesa, egípcia e grega<sup>16</sup>.

---

<sup>13</sup> Cfr., JORGE, Fernando de Sandy Lopes Pessoa (1995) *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Coimbra: Livraria Almedina, p. 34.

<sup>14</sup> *Ibidem*. p. 55.

<sup>15</sup> Cfr., PEREIRA, Rui Sorares (2009) *A Responsabilidade por danos não patrimoniais: Do incumprimento das obrigações no direito português*, Coimbra Editora. p. 55.

<sup>16</sup> Cfr., REIS, Clayton (2000) *Avaliação do dano moral*, 3ªed., Rio de Janeiro, [S.n]. P.7.

No tocante à estatização da função punitiva, cujo desenvolvimento era da exclusiva competência do Estado, em que subtrai-se da vítima a possibilidade da vingança pelas próprias mãos, é conferida a esta o direito da acção indemnizatória civil que culminou numa pálida distinção, ainda que não de forma clara, dos conceitos de responsabilidade penal (Atribuição do Estado) e a responsabilidade civil (direito indemnizatório da vítima)<sup>17</sup>.

## 2.1. Pressupostos da Responsabilidade Civil

Segundo JORGE, Fernando de Sandy Lopes Pessoa (1995) não há unanimidade quanto à enunciação dos pressupostos da responsabilidade civil, pois nenhuma sistematização logrou, até ao momento, alcançar aceitação dominante, mencionando-se, a título exemplificativo, as seguintes posições mais recentes conforme o autor referido<sup>18</sup>:

- Prof. Gomes da Silva - entende que os pressupostos para que haja responsabilidade civil sejam: dano, violação de um direito que resulte em dano, facto ou omissão que dê origem à mesma violação, nexos de causalidade, nexos de imputação dos restantes elementos a determinadas pessoas;
- Manuel de Andrade - aponta como pressupostos o facto, nexos de imputação, dano e nexos de causalidade; sistematização também adoptada por Pereira Coelho;
- Antunes Varela – aponta a violação de um direito ou interesse alheio, a ilicitude, o vínculo de imputação do facto ao agente, o dano e o nexos de causalidade; e
- Vaz Serra – enuncia a acção ou acto humano, a anti juridicidade, a culpa, o dano e o nexos causal.

A partir da abordagem supra, pode-se sustentar que o ordenamento jurídico moçambicano adopta o modelo tradicional da responsabilidade civil baseado no acto ilícito, dano, culpa e nexos causal, sendo a posição justificada com base no Código Civil. É que o artigo 483.º CC estabelece os pressupostos da responsabilidade civil, donde se extrai que para que haja responsabilidade civil é

---

<sup>17</sup> Cfr., SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. *A Perspectiva histórica da responsabilidade Civil*, São Paulo, [S.n.] p.14.

<sup>18</sup> Cfr., JORGE, Fernando (1995) op. Cit., pp 52-55.



necessário que se verifique um acto ilícito, dano, culpa e nexó causal, logo, um acto, ilicitude do referido acto, dano ou lesão nos direitos e havendo uma relação de causa e efeito entre o acto e o dano podem originar responsabilidade civil.

O pressuposto da culpa impõe que a reparação não ocorra de forma arbitrária, mas fundamentada em condutas reprováveis ou negligentes e as posições dos autores antes referidos são consideradas adequadas à sistematização e aplicação do instituto nas relações conjugais e paterno-filiais.

## CAPÍTULO III

### 3. A Responsabilidade Civil por Danos Morais nas Relações Conjugais no Ordenamento Jurídico de Moçambique

No presente capítulo, far-se-á uma análise procurando descortinar em que medida o cônjuge ofensor está sujeito à responsabilidade civil por danos não patrimoniais causados ao outro cônjuge à luz do ordenamento jurídico moçambicano.

Antes de nos debruçarmos sobre a temática propriamente dita, importa referir que a família é o meio social em que o indivíduo recebe as bases para a sua inserção na sociedade, sendo expectável que haja harmonia e boa convivência no seu seio. Todavia, em Moçambique, não raras vezes se registam situações de violência entre cônjuges. Esta ideia está reflectida no artigo científico publicado no sítio que aqui se indica, o qual refere que, *grosso modo*, a violência é perpetrada por um familiar ou parente íntimo<sup>19</sup>.

No ordenamento jurídico moçambicano, a responsabilidade civil é devidamente aplicada quando se está em face de actos lesivos, como sejam a difamação ou a calúnia, praticados entre pessoas que não estejam ligadas por algum vínculo jurídico-familiar, não havendo a mesma responsabilização, quando aqueles actos lesivos se verifiquem entre cônjuges.

Na Lei da Família (Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro), consta o art. 97 que atribui a prerrogativa de, o cônjuge ofendido requerer a responsabilização civil nos termos gerais do direito ao cônjuge que viole os deveres conjugais, podendo o pedido ser feito na constância do casamento ou cumulado com o pedido de separação judicial de pessoas e bens ou de divórcio.

Da análise à disposição acima citada, retira-se que há possibilidade de haver responsabilização civil por danos morais nas relações conjugais em Moçambique e embora não haja uma legislação específica que trate directamente dessa matéria, aplica-se subsidiariamente o art. 483.º do Código Civil que estabelece o princípio geral da responsabilidade civil<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> Vide., <https://www.unicef.org/mozambique/historias/em-mocambique-violencia-é-geralmente-perpetrada-po-um-familiar-ou-um-parente-intimo>.

<sup>20</sup> No n.º1 do art. 483º do CC de Moçambique está estabelecido que “Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”.

Assim, são poucas normas, senão uma da LF, que dá cobertura legal à questão da responsabilização civil por danos não patrimoniais entre os cônjuges.

A limitada responsabilização civil entre pessoas ligadas pelo casamento ou pela filiação resulta, em parte, do entendimento de que nos laços familiares predomina o dever de respeito pela vida íntima das pessoas e que uma vez constituídos, tendem a ser duradouros e aspiram à perpetuidade. Nessa esteira de pensamento Maria Berenice (2021, p.131) e Pereira Coelho (2016, p. 185), despendem que os direitos ou relações de família são duradouras e, a título exemplificativo, indicam-se o estado de casados, filho, parente ou afim e o estado de adoptado, cujas relações que têm por base contrastam com as relações obrigacionais que têm carácter transitório<sup>21</sup>.

Mostra-se que, há o entendimento de que a violação dos deveres conjugais não pode consubstanciar ou pressupor responsabilidade civil por danos não patrimoniais com fundamento na natureza moral dos deveres conjugais e na impossibilidade de avaliação monetária dos danos provenientes da violação de deveres, portanto, não há espaço para indemnização<sup>22</sup>.

No que respeita à jurisprudência, não foram encontrados no âmbito da presente pesquisa Acórdãos do Tribunal Supremo sobre casos de responsabilidade civil por danos morais nas relações conjugais<sup>23</sup>. Contrariamente, nos tribunais judiciais de distrito e de província são responsabilizados civilmente os cônjuges, nos casos de violação de algum dever conjugal e por crimes tipificados na Lei da Violência Doméstica e as respectivas decisões não só condenam os culpados a penas de prisão mas, também, ao pagamento de indemnizações por danos morais.

---

<sup>21</sup> Cfr., OLIVEIRA, Francisco Pereira Coelho Guilherme De (2016) *Curso de direito da família: introdução ao direito matrimonial*, 5.ªed, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, V.I, p.185.

<sup>22</sup> Cfr., ABUDO, José Ibrahimo *apud* MUCHANGA, Manuel Adelino (2023) *Responsabilidade civil dos cônjuges entre si por violação de deveres conjugais e por eventuais e questionáveis danos causados pelo divórcio*, Coimbra, Edições Almedina, p. 133.

<sup>23</sup> Sobre os acórdãos relativos à responsabilidade civil por danos morais nas relações conjugais em Moçambique, podem ser consultados: Acórdãos do Tribunal Supremo (1990-2003) - Jurisdição cível, de menores e laboral, Volume II Tomo 2, 2012; acórdãos do TS (2004 – 2008) - jurisdição cível de menores e laboral, Volume II, 2012 e Acórdãos do TS (2009 – 2012), Jurisdição cível, de menores e laboral, Volume II, 2012, nos quais há sustento do que foi dito no texto (não há indemnização).

Refira-se que, no estudo elaborado não foram achados processos em que um dos cônjuges indenizou ao outro por simplesmente ter violado deveres conjugais.

Na pesquisa realizada no Tribunal Judicial do Distrito da Machava (TJD Machava), constatou-se a inexistência de processos cíveis autónomos, cujo pedido fosse a indemnização de um dos cônjuges por mera violação de deveres conjugais o que pode ser justificado por um vazio legal.

Constatou-se, igualmente, que nas situações cujas sentenças tenham responsabilizado civilmente um dos cônjuges tal derivou da violação de algum dever conjugal cumulada com a prática de um tipo legal de crime previsto na Lei da Violência Doméstica ou no Código Penal.

O que atrás se referiu, pode se verificar no proc. Sumaríssimo n.º 655/24-1.º secção (violência física, fls. 75, livro 90, 18/06/24), no qual a ré intentou uma acção contra o seu marido que foi condenado a indemnizar a vítima num valor a ser fixado em sede de execução de sentença (art. 92 e 94 n.º2 CPP) e houve substituição da pena em multa por se tratar de réu primário e houve substituição da pena por multa (artigos 63 e 72 CP), pela prática do crime de “Dano Involuntário”, previsto e punido no art. 312 CP, no proc. sumaríssimo n.º 549/24-1.º secção (violência física simples, fls. 39, livro 90, 30/04/24) nos termos do art. 13 LVD e art. 431 CPP, em que a mulher submeteu uma queixa contra o marido pela pratica do crime deque foi condenado a indemnizar a vítima no valor de 5.000,00MT nos termos do art. 94 CPP e a pena de prisão foi substituída por multa correspondente à taxa diária de 200,00 MT, nos termos da b), n.º1, art. 63 e n.º1 1, art. 72 CP, proc. sumaríssimo n.º 651/24-1.º secção (violência física simples, fls. 74, livro 90, 18/06/24), no qual a mulher submeteu uma queixa contra o seu marido pelo crime de violência física simples previsto e punido no n.º 1, art. 13 LVD, que foi condenado a uma pena substituída por multa correspondente a taxa diária de 200MT nos termos da al. b), n.º1, art. 63 e art. 72 CP e o arguido foi condenado a pagar a título de indemnização a favor da vítima no valor de 20.000,00MT nos termos do art. 92 e art. 94 CPP e no proc. sumaríssimo n.º 1223/24-1.º secção (violência psicológica, fls. 128, livro 91, 09/10/24), p.p no art. 15 LVD, no qual a mulher submeteu uma queixa contra o seu marido e a pena de prisão foi substituída por multa correspondente a taxa diária de 200MT nos termos da al. b) n.º1 art. 63 n.º1 do art. 72 CP e houve condenação para pagamento de 5.000,00MTa título de indemnização e a mulher alegou que o marido proferia palavras injuriosas.

As decisões demonstram que, no geral, os tribunais não se pronunciam sobre a responsabilização do cônjuge por danos não patrimoniais.

### 3.1. A Responsabilidade Civil por Danos Morais nas Relações Paterno-Filiais em Moçambique

Pretende-se aqui discutir até que ponto a Lei prevê normas que penalizam os pais por danos não patrimoniais causados aos filhos em consequência do incumprimento dos deveres parentais.

Os pais têm especial responsabilidade no processo de crescimento dos filhos, sendo expectável que proporcionem amor, atenção, carinho e afecto que se configuram importantes para inserção dos filhos no meio social.

A inobservância dos deveres parentais como o de respeito, cooperação, auxílio e assistência<sup>24</sup>, a título exemplificativo, pode acarretar consequências nos filhos, provocar danos morais como o sofrimento psicológico, angústia, transtornos emocionais e psicológicos, problemas de baixa auto-estima, entre outros. O dano moral pode ser consequência do abandono afectivo ou do rompimento da relação conjugal dos pais, que distancia os integrantes da família ainda que não afecte significativamente a esfera patrimonial.

O pensamento acima exposto, é sustentado por Mariana Santos (2013, p.10)<sup>25</sup> na sua *obra Os efeitos do divórcio na família com filhos pequenos*, na qual refere que aquando da separação no seio familiar, danos ou perdas são causadas à criança, pois a mesma está acostumada a conviver com os dois progenitores.

No contexto normativo, a construção e moldagem do indivíduo ainda na menoridade cabe aos pais que são responsáveis pela saúde, educação, sustento e lazer. (Vide alínea d) do n.º 1 do artigo 417 e n.º 1 do artigo 423 ambos da Lei da Família).

Na sequência a Lei da Família, estabelece a obrigação de prestação de alimentos ( al. b), n.º 1, art. 423 da LF), disposições que impõem a inibição do exercício do poder parental (art. 328 LF e ss), no entanto, não se acham normas que regulem a responsabilização civil por danos morais causados aos filhos(as).

De igual modo, a lei geral mormente o CC (artigo 483.º e ss), não estabelece nenhuma disposição que, de forma directa, consagre aos filhos a faculdade de exigir a responsabilização civil dos pais

---

<sup>24</sup> Vide n.º 1, art. 289 conjugado com o n.º 1, art. 293 ambos da LF.

<sup>25</sup> Cfr., SANTOS, Mariana Monteiro Silva (2013) *Os efeitos do divórcio na família com filhos pequenos*. Salvador-BH, p.10.

em caso da violação de algum direito, ainda que do facto possa resultar um dano moral. Todavia, as normas gerais sobre a responsabilidade civil são aplicáveis para suscitar a reparação de danos morais em situação de negligência, violência psicológica e outras nas relações paterno-filiais.

Com base na pesquisa realizada, acredita-se que existam situações de dissolução de vínculos conjugais pela prática de actos de violência por parte de um dos cônjuges, a título ilustrativo, que terminam deixando os menores num estado de vulnerabilidade económica, desconsideração social e vexame à mulher e filhos, causando danos patrimoniais e não patrimoniais que, por vezes, demandam necessidade de responsabilização.

Do ponto de vista de jurisprudência, concretamente nas sentenças do Tribunal de Menores da Cidade de Maputo (TMCM), relativas à regulação do exercício do poder parental em virtude da separação dos progenitores, nota-se que na maioria dos processos, se não em todos, as questões tidas em conta prendem-se com a habitação, educação, alimentação e lazer, sem que se acautele a questão dos danos morais que os menores, possivelmente, sofram com a separação.

Os processos<sup>26</sup> consultados no TMCM, abaixo resumidos, são exemplificativos do que acima se refere e a sua menção é ilustrativa do que se verifica em outros processos no geral<sup>27</sup>:

**Processo 143/24-A (REPP):** processo que correu seus termos na 4ª Secção do TMCM, cuja discussão era em torno da regulação do exercício do poder parental, doravante designada “REPP”. No processo, a requerente A intentou a acção de REPP contra B, também progenitor de C, e a juíza procurou conciliar as partes, o que procedeu e resultou num acordo que definia o seguinte:

- Que o menor C ficaria à guarda da requerente A, podendo o pai (B) visitá-lo sempre que desejar em dias e hora marcadas;
- Com quem o menor ficará no período de férias escolares;
- O local em que o menor estará em datas comemorativas e dias especiais;
- Obrigação de comunicação entre ambos sobre qualquer acontecimento relacionado com o menor (doenças, participação em actividades escolares, desportivas, religiosas, etc); e

---

<sup>26</sup> O mesmo se diz em relação aos Processos. n.º 245/20-C-REPP e n.º 211/24-A-REPP ambos da 1.ª Secção do TMCM e Processo. n.º 466/22-O-REPP da 2.ª Secção do mesmo Tribunal.

<sup>27</sup> Aquando da consulta dos processos no Tribunal de Menores da Cidade de Maputo, um dos inconvenientes foi o da não disponibilização das cópias, sendo que só era permitida a leitura e tomada de notas.

- Valor da pensão, o responsável pela educação, assistência médica e vestuário.

**Processo n.º 124/24-C- REPP:** correu seus termos na 4ª Secção no TMCM, e que nos mesmos termos que no processo anterior a Meritíssima Doutora Juíza procurou conciliar as partes, o que resultou no seguinte:

- Os menores continuam à guarda e cuidados da requerente mãe, podendo o pai efectuar visitas em dias e hora definidas;
- O local onde o menor estará no período de férias escolares;
- O local em que o menor passará datas comemorativas (natal, fim-de-ano, etc);
- Obrigação de comunicação em caso de qualquer situação com o menor;
- Definição do valor da pensão de alimentos; e
- O responsável pela educação, saúde e vestuário.

Estas Sentenças, embora em reduzido número, demonstram que os tribunais limitam-se apenas a apreciar a questão de alimentos e guarda dos menores, discorrendo de danos não patrimoniais que podem ter sido causados ao menor em virtude da separação dos pais.

## CAPÍTULO IV

### **4. A Responsabilidade Civil por Danos não Patrimoniais nas Relações Conjugais e Paterno-Filiais noutros Ordenamentos Jurídicos**

No presente capítulo, é feita uma análise sobre como a responsabilidade civil por danos morais nas relações conjugais e paterno-filiais é regulada noutros ordenamentos jurídicos com o objectivo de identificar os pontos de convergência e divergência, comparando com a forma como a matéria é tratada no ordenamento jurídico moçambicano.

Para o efeito, foram seleccionados os ordenamentos jurídicos da República Portuguesa e República Federal do Brasil e a escolha dos referidos países funda-se, por um lado, pelo facto do Direito vigente em Moçambique ter, maioritariamente, origem em Portugal por via da colonização e por outro, pelo facto de quer o Direito Português quer o Brasileiro serem de raiz romano-germânica.

#### **4.1. A Responsabilidade Civil nas Relações Conjugais e Paterno-filiais em Portugal**

No ordenamento jurídico português, as normas que regulam as relações juridico-familiares acham-se contidas no Código Civil (Aprovado pela Lei n.º47344, de 25 de Outubro de 1966, no Livro IV, a partir do art. 1576.º à 2023.º).

O art.1792.º do Código Civil Português, dispõe: “1. O cônjuge lesado tem o direito de pedir a reparação dos danos causados pelo outro cônjuge, nos termos gerais da responsabilidade civil e nos tribunais comuns.”, “2. O cônjuge que pediu o divórcio com fundamento na alínea b) do artigo 1781.º<sup>28</sup> deve reparar os danos não patrimoniais causados ao outro cônjuge pela dissolução do casamento; este pedido deve ser deduzido na própria acção de divórcio”.

O número 1 do referido artigo pressupõe que o cônjuge lesado por algum acto do outro cônjuge, tem a prerrogativa de solicitar o ressarcimento pelos danos causados nos termos gerais da responsabilidade civil e nos tribunais comuns, donde se presume estarem abrangidos tanto os danos patrimoniais quanto os não patrimoniais.

---

<sup>28</sup> Nos termos da qual “A alteração das faculdades mentais do outro cônjuge, quando dure há mais de um ano e, pela sua gravidade, comprometa a possibilidade de vida em comum”.



Extrai-se do disposto no n.º 1 do artigo acima transcrito que, quer no direito português quer no moçambicano (art. 97 da LF), não há no contexto da Lei da Família, normas que regulam de forma directa ou específica a responsabilidade civil por danos morais nas relações conjugais, remetendo para disposições gerais.

Todavia, no n.º 2 do artigo art.1792.º do Código Civil Português constata-se que, em Portugal, quando a dissolução do casamento seja fundada na alteração das faculdades mentais do outro cônjuge há prerrogativa de responsabilização por danos não patrimoniais pelo requerente, o que não se verifica no ordenamento jurídico moçambicano.

É que nos termos da al. b), n.º 2 do art. 186 da LF<sup>29</sup> quando o divórcio tenha por fundamento a demência notória superveniente e incurável, ainda que haja intervalos de lucidez do outro cônjuge, nada consta sobre a responsabilidade civil por eventuais danos morais que possam ser provocados.

Na doutrina portuguesa, há divergência de opinião quanto à responsabilidade civil por danos morais nas relações conjugais. Campos (2007, p. 251)<sup>30</sup>, na sua obra *Comentários ao direito civil*, defende que a responsabilidade civil não deve ser aplicada aos conflitos entre cônjuges, sob pena de subverter o carácter não patrimonial da relação, e que a sua aplicação deve ser em casos extremamente excepcionais.

Por sua turno, SOUSA (2005, p. 68) na sua obra “A responsabilidade Ccivil e os Direitos de Personalidade”, é do entendimento de que “a protecção da pessoa humana não pode ser derogada pelo casamento. A responsabilidade civil deve aplicar-se quando há violação grave da integridade moral ou da dignidade do cônjuge”.

Este posicionamento é o que perfilhamos no presente trabalho, no sentido de que o casamento não suspende os direitos inerentes fundamentais ou de personalidade.

No que respeita à jurisprudência nos tribunais portugueses, tal como nos tribunais moçambicanos, predomina o princípio de que os danos causados por ilícito conjugal estão sujeitos ao regime geral da responsabilidade civil quando afectem, também, direitos de personalidade.

---

<sup>29</sup> Vide., Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro (Lei da Família de Moçambique)

<sup>30</sup> Cfr., CAMPOS, Diogo Leite de (2007) *Comentários ao Código Civil*, Universidade Católica Editora, p. 251

Nas palavras de José Pinheiro (2004), há dezenas de acórdãos dos tribunais superiores que foram proferidos naquele sentido.<sup>31</sup>

Em Portugal, a matéria relacionada com os direitos inerentes à filiação está prevista no Código Civil português, nos artigos 1874.<sup>a</sup> à 1920.<sup>a</sup>

No que concerne à reponsabilidade por danos morais, é relevante o poder parental que nos termos do número 1 art. 1878.º dispõe que “Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens”.

Pela violação dos deveres que resultam do poder parental, a lei prevê sanções, por exemplo, a obrigação de prestação de alimentos nos casos em que os pais violem o dever de assistência – *maxime* alimentos (artigo 1879); igualmente, a lei prevê a inibição do exercício do poder parental, a título de exemplo, nas situações em que qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com prejuízos destes, conforme se extrai do número 1, do art. 1915.º do CC português.

Como se vê, no Direito de Família contido no Código Civil Português não há norma que regula, de forma específica, a responsabilidade civil por danos morais e o mesmo se diga em relação à Lei da Família em vigor em Moçambique que tal como a Lei de Família portuguesa prevê a obrigação de alimentos, inibição do poder parental em idêntica circunstância extraída da Lei da Família Portuguesa, conforme os art. 423 e número 1 art. 330 da LF de Moçambique.

No entanto, apesar das normas antes referidas estarem orientadas a proteção do menor e estabelecerem consequências quando não sejam cumpridas, verifica-se que, no Direito Português, não existe um regime específico sobre a responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos em casos da ocorrência de danos morais causados nas relações entre pais e filhos e mesmo nas situações de inibição do exercício do poder parental, não há normas que prevêm responsabilidade para possíveis casos de danos morais causados.

---

<sup>31</sup> O autor refere-se aos seguintes acórdãos: RP 7/2/1980: CJ 1980/1, p. 29, RP 20/10/1988: CJ 1988/4, p. 201, STJ 26/6/1991, BMJ 408, p.538, STJ 27/10/1992: proc. n.º 82749, <http://www.dgsi.pt> (*IGFEJ-Bases Jurídico-Documentais*), RC 15/2/2000, proc. n.º 2890/99: <http://www.dgsi.pt>, STJ 02.09.2012 (Hélder Roque),

Heinrich Horster(1995)<sup>32</sup> e Ângela Cerdeira (2000)<sup>33</sup> entendem que os direitos familiares pessoais são direitos privados e que a sua violação quer no contexto conjugal quer no parental, está sujeita à responsabilidade civil, negando assim a teoria da fragilidade da garantia. Segundo estes autores, a responsabilidade civil por danos nas relações paterno-filiais é admissível no ordenamento jurídico português.

Em relação à jurisprudência, não foi identificado nenhum acórdão concreto os tribunais em que pais tenham sido condenados ao pagamento de indemnização aos filhos pelos danos morais provocados e o mesmo se verifica no ordenamento jurídico moçambicano em que não há jurisprudência relevante sobre a matéria.

## **4.2. Responsabilidade Civil nas Relações Conjugais e Paterno-Filiais no Brasil**

No ordenamento jurídico brasileiro, as normas que regulam as relações juridico-familiares acham-se contidas no Código Civil (Aprovado pela Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002)

Às relações entre cônjuges, o Código civil Brasileiro estabelece no art. 1.566 o dever de fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos, respeito e consideração mútuos e esses deveres têm carácter de reciprocidade e obrigatoriedade para os cônjuges.

A violação dos deveres acima referidos pode culminar com a dissolução do vínculo conjugal, donde podem ocorrer situações, por exemplo, da obrigação de prestação de alimentos ao cônjuge ou ex-cônjuge em situação de necessidade<sup>34</sup>.

---

<sup>32</sup> HOSTER, Heinrich (1995) *A respeito da responsabilidade civil dos cônjuges entre si (Crítica à doutrina da 'fragilidade da garantia')*, Revista Scientia Juridica, pp. 115-117

<sup>33</sup> CERDEIRA, Ângela Cristina da Silva (2000) *Da responsabilidade civil dos cônjuges entre si*, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 175 – 190.

<sup>34</sup> Nos termos do art. 1.694 do Código Civil Brasileiro está disposto que: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

No âmbito do Direito de Família brasileiro, observa-se que não há normas específicas que tratem sobre a responsabilidade civil por danos morais nas relações entre cônjuges. De facto, o Código Civil Brasileiro, na parte relativa às relações conjugais, faz referência aos deveres conjugais, mas nada dispõe sobre sanções em caso de sua violação. Nota-se, igualmente, que não existe nenhuma norma remissiva às disposições gerais do direito civil, presumindo-se que sejam aplicadas a título subsidiário, contrariamente ao que se verifica na Lei da Família moçambicana (número 2, art. 97).

Em termos de doutrina, no Brasil, não há unanimidade<sup>35</sup> quanto à admissibilidade da responsabilidade civil por danos morais nas relações conjugais<sup>36</sup>.

Cita-se Maria Berenice Dias (2021, p.132), que na sua obra intitulada *Manual de Direito das Famílias* menciona que *há uma tendência de ampliar o campo de incidência da responsabilização civil e que a busca de ressarcimento por danos morais transformou-se no remédio para todos os males e que, paralelamente, o desdobramento dos direitos de personalidade faz aumentar a ofensa a esses direitos e existência de danos consubstanciando a transformação da desilusão pelo fim em obrigação de indemnizar*<sup>37</sup>.

A posição acima citada, é no nosso entender aceitável no sentido de que as relações conjugais não são uma área em que é excluída a possibilidade de reparação de danos e a sua aplicação afirma a protecção dos direitos de personalidade de cada cônjuge.

Na perspectiva da jurisprudência do Brasil, a mais antiga e que expressa a responsabilidade civil nas relações familiares é de 2001 (STJ, REsp.37.051/SP), segundo esta jurisprudência as relações familiares, por não terem natureza contratual, não admitem pronto uma sanção pelo incumprimento, ou seja, a responsabilidade civil propriamente dita não actua directamente sobre qualquer relação familiar.

---

<sup>35</sup> Para Maria Helena Diniz (2021, pp. 106-108), nem toda a frustração afectiva ou não cumprimento dos deveres conjugais justifica a reparação civil

<sup>36</sup> Nesse sentido, afirma MANJINSKI (2012, p.1) que a responsabilidade civil no do Direito da Família, no Brasil, é controversa, porquanto, não há cobertura legal ou normativa significativa e, de certo modo, está adstrita aos pensamentos doutrinários e julgados jurisprudenciais, portanto, isso implica um tímido desenvolvimento desse instituto que denotará, futuramente, uma imposição legal.

<sup>37</sup> Cfr., DIAS, Maria Berenice (2021) *Manual de direito das famílias*, 14.<sup>a</sup> ed, [S.L] revista, actualizada e ampliada, Editora juspodivm, p.132.

Realça-se que o Acórdão número 1084472, proferido pela 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, decidiu pela manutenção da sentença de 1º grau do processo número 00114904-88.2016.8.07.0003, e determinou o dever do réu de indenizar a ex-cônjuge por danos morais provenientes da ofensa aos direitos de personalidade da ofendida<sup>38</sup>, em razão do abalo psíquico causado pela divulgação de imagens do condenado com a amante e confirmação de que o mesmo havia assumido o risco de transmitir doenças à vítima, sendo tais factos que causaram grave dano à honra de sua ex-cônjuge.

Essas decisões são ilustrativas<sup>de</sup> que a jurisprudência brasileira, tem consolidado o entendimento de que a violação de deveres conjugais, *de per si*, não basta para justificar a condenação por danos morais e, para que haja responsabilização civil entre cônjuges, é necessário que haja concomitância com a violação de direitos de personalidade, situação que se assemelha ao contexto da jurisprudência em Moçambique.

No que respeita às relações paterno-filiais, a matéria é regulada no código Civil (Aprovado pela Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002) nos artigos 1.591 à 1.638.

O art. 1634 do CC brasileiro descreve os deveres do poder parental como sendo os de criação, educação representação e outros, ademais, o art. 1.638 do CC brasileiro menciona as situações que consubstanciam a perda do poder parental pela mãe ou pai por ato judicial, com enfoque para o inciso IV que remete para o art. 1.634.

Da análise das disposições acima citadas, constata-se que o incumprimento de deveres parentais como o de criação, educação e outros, no Brasil, pode acarreta a perda do poder parental (inciso V, do art. 1. 638 do CC brasileiro)<sup>39</sup>. Facilmente se pode concluir que, também, no Brasil, não há normas que tratem de forma específica a responsabilização civil por danos morais nas relações paterno-filiais.

---

<sup>38</sup>Vide., <https://juridocerto.com/p/mariaeduardajustino/artigos/indenizacao-por-danos-morais-decorrentes-da-quebra-do-dever-de-fidelidade-reciproca-uma-analise-das-hipoteses-de-cabimento-e-dos-sistemas-de-fixacao-do-quantum-indenizatorio-6516>. Data de publicação: 10/08/2023 às 14h15> Acesso em 09 Maio 2024.

<sup>39</sup> A referida disposição dispõe que perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que “incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente”; o art. 1.637 faz referência à suspensão do poder parental quando os pais faltem com os seus deveres (plasmados no art. 1634 CC Brasileiro), e o Ministério Público, a pedido de algum parente, pode adoptar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor.

No tocante à doutrina brasileira sobre a matéria, acham-se autores que apresentam reservas quanto à aplicação da responsabilidade civil por danos nas relações entre pais e filhos. Silvio de Salvo Venosa (pp. 403 – 404)<sup>40</sup>, n a sua obra Direito da família, afirma que “a imposição do dever de amar não pode ser feita pelo Judiciário, sob pena de violar a liberdade e intimidade dos indivíduos. A indemnização por abandono afectivo esbarra nos limites da responsabilidade civil”, mostrando-se crítico à aplicação da responsabilidade civil nas relações paterno-filiais.

Em sentido contrário, Rolf Madaleno (2021, pp. 585 – 591), entende que a violação do dever de convivência familiar pode gerar responsabilidade civil, e se refere ao abandono afectivo como um exemplo de situações que afectam direitos da criança<sup>41</sup>.

Assumimos este posicionamento por ser coerente e justo para os filhos, cujos direitos tenham sido violados.

No contexto brasileiro, constatamos sentenças que consagram a responsabilidade civil por danos não patrimoniais. São exemplos do que atrás se afirmou, a decisão do STJ – Resp q.159 SP (2012) relativa ao caso de abandono afectivo, em que a filha processou o pai por abandono voluntário durante a infância. O STJ reconheceu o direito a indemnização por dano moral.

O outro caso é relativo ao Apelacao Civel 1.0702.14070448232001. que relata a situação da ausência total de convivência e afecto durante a infância , e o pai foi condenado ao pagamento de indemnização por dano moral no valor de 50.0000 Reais.

Neste perspectiva, a jurisprudencia brasileira está, de certa forma, consolidada e nela se reconhece a responsabilidade civil de danos morais pelos pais aos filhos.

---

<sup>40</sup> Cfr., VENOSA, Silvio de Salvo (2022) Direito de Família, 22.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Atlas, pp. 403 -404.

<sup>41</sup> Cfr., MADALENO, Rolf (2021) Curso de Direito de Família, 8.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Forense, pp. 585 – 591.

## 5. Conclusões e Propostas de Solução

Da análise que antecede, verifica-se que a responsabilidade civil por danos morais nas relações conjugais e paterno-filiais no ordenamento jurídico de Moçambique não é abordada de forma directa na Lei da Família (Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro), a qual remete para a lei geral no caso da relação entre cônjuges (n.º 2, art. 97 LF).

A pesquisa permitiu verificar que o facto da Lei da Família não versar, especificamente, a matéria, sempre será possível assacar a responsabilização por danos não patrimoniais por aplicação do Código Civil ou da Lei contra a Violência Doméstica.

Foi, substancialmente demonstrado que as eventuais indemnizações são dependentes da verificação simultânea da quebra de deveres conjugais, havendo mais algum crime tipificado na LVD, pois que quando tal não acontece não há registos de alguma fixação de indemnização pelos tribunais quer a favor do cônjuge lesado quer aos filhos.

Todavia, as relações conjugais ou paterno-filiais não devem justificar o afastamento dos direitos que os demais sujeitos jurídicos singularmente considerados possuem, pois que, o facto de se ser casado(a) não implica a perda dos direitos de personalidade. Pelo contrário, para que haja harmonia e boa convivência entre os cônjuges e entre os progenitores e os filhos, é necessário que os mecanismos legais de responsabilidade por danos patrimoniais, bem como morais sejam susceptíveis de serem acionados em caso de ocorrência de algum dano, neste caso, o dano extrapatrimonial.

O afastamento da possibilidade de recorrer ao instituto da responsabilidade civil para fazer valer os direitos do cônjuge ou filhos, pode se traduzir na defesa do causador da ofensa, pelo facto de ser marido ou pai, quando, na verdade, a relação que o cônjuge estabelece com os ofendidos não afasta, de modo algum, a dor sofrida pelos danos não patrimoniais.

Nos sistemas jurídicos Português e Brasileiro a doutrina e a jurisprudência, tendem a considerar a responsabilização civil por danos morais nas relações conjugais e paterno-filiais

O estudo efectuado às ordens jurídicas Portuguesa e Brasileira permitiu perceber que, do ponto de vista legislativo há semelhanças na medida em que tal como na ordem jurídica moçambicana, aquelas não preveem normas que regulem, especificamente, a responsabilidade civil por danos não patrimoniais entre cônjuges ou entre pais e filhos, sendo comum a remissão para as normas gerais de direito civil e no caso do direito português há, pelo menos, uma situação em que a lei prevê a

indenização nos casos da dissolução do casamento ser fundada na anomalia psíquica do cônjuge. Apesar desses ordenamentos jurídicos apresentarem semelhanças, está demonstrada a necessidade de regulamentação para que sejam acautelados direitos dos cônjuges ou dos filhos quando sejam violados.

Do ponto de vista jurisprudencial no Brasil e Portugal há amostras de decisões que tendem a determinar a indenização por danos não patrimoniais.

Mostra-se evidente que, uma regulamentação específica e mais directamente aplicável aos cônjuges e nas relações paterno-filiais, para a responsabilização por danos não patrimoniais seria mais eficiente e lograria melhor protecção aos cônjuges lesados na sua dignidade, honra, imagem e integridade física e ou psíquica, assim como para os filhos.

No entanto, ainda que a sociedade conjugal tenha carácter peculiar, tal não deve afastar, em momento algum, a existência de normas que especificamente regulem a responsabilidade civil por danos não patrimoniais nas referidas relações.

Com vista a uma melhor protecção dos cônjuges contra a violação dos direitos de natureza não patrimonial dos cônjuges, mencionam-se algumas propostas de soluções que podem ser aplicadas, destacando-se, essencialmente, as seguintes:

- a) Do ponto de vista legislativo: introduzir na Lei da Família moçambicana uma disposição que estabeleça o direito à indenização no caso do divórcio por demência notória;
- b) Do ponto de vista de divulgação da legislação: enquanto não há alteração legislativa, promover maior divulgação da norma da Lei da Família moçambicana remissiva às disposições gerais da lei civil para maior conhecimento;



## 6. Referências Bibliográficas

- ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho De Mascarenhas *Poder paternal, direitos da personalidade e responsabilidade civil: A vigência dos direitos fundamentais na ordem jurídica privada*, Lisboa, [s.n], 2010;
- COELHO, Francisco Pereira; Oliveira Guilherme *Curso de direito da família*, 5ª ed, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2015;
- CARDIN, Valeria Silva Galdino, apud SILVA, Livia Maria Castelo Branco da A *reparabilidade do dano moral no âmbito das relações familiares*, Brasil, [s.n.] V. IV, 2023;
- CERDEIRA, Ângela Cristina da Silva (2000) *Da responsabilidade civil dos cônjuges entre si*, Coimbra: Coimbra Editora;
- CAMPOS, Diogo Leite de *Comentários ao Código Civil*, Universidade Católica Editora, 2007;
- DIAS, Maria Berenice *Manual de direito das famílias*, 14.ª ed, [S.L] revista, actualizada e ampliada, Editora juspodivm, 2021;
- DINIZ, Maria Helena (2021) *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*, 34.ª ed., São Paulo: Saraiva, V. 7,
- GIL, António Carlos *Métodos e técnicas de pesquisa social*, 6º ed., São Paulo: Editora Atlas, 2008;
- GONÇALVES, Carlos Roberto *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*, Vol. IV, Saraiva, 2008;
- HOSTER, Heinrich *A respeito da responsabilidade civil dos cônjuges entre si (Crítica à doutrina da 'fragilidade da garantia')*, Revista Scientia Juridica, 1995;
- JORGE, Fernando de Sandy Lopes Pessoa *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Coimbra: Livraria Almedina, 1995;
- MUCHANGA, Manuel Adelino *Responsabilidade civil dos cônjuges entre si por violação de deveres conjugais e por eventuais e questionáveis danos causados pelo divórcio*, Coimbra, Edições Almedina, 2023;
- MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria *Técnicas de pesquisa*, 3º.ed., São Paulo: Atlas, 1999;
- MARKONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria *Fundamentos de metodologia científica*, 6.ª edição, São Paulo: Atlas, 2006;

- MEDEIROS, António Henriques Joao Bosco *Metodologia científica na pesquisa jurídica*, 9.º ed., São Paulo: Atlas, 2017;
- MADALENO, Rolf Curso de Direito de Família, 8.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021;.
- OLIVEIRA, Francisco Pereira Coelho Guilherme De *Curso de direito da família: introdução ao direito matrimonial*, 5.ªed, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, V.I, 2016;
- PEREIRA, Rui Sorares *A Responsabilidade por danos não patrimoniais: Do incumprimento das obrigações no direito português*, Coimbra Editora. 2009;
- REIS, Clayton *Avaliação do dano moral*, 3ºed., Rio de Janeiro, [S.n], 2000;
- SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de [s.d] *A Perspectiva histórica da responsabilidade Civil*, São Paulo, [s.n.];
- SANTOS, Mariana Monteiro Silva *Os efeitos do divórcio na família com filhos pequenos*, Salvador- BH, 2013;
- VENOSA, Silvio de Salvo (2022) *Direito de Família*, 22.ª ed., São Paulo: Atlas.

## **6.1. Legislação**

- Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966 (Aprova o Código Civil de Moçambique);
- D.L. n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966 ( Aprova o Código Civil de Mocambique);
- DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro de 1966 (Aprova o Código Civil Português);
- Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro);
- Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro (Lei da Família de Mocambique);
- Lei n.29/2009, de 29 de Setembro (Lei sobre a Violência Doméstica).

## 6.2. Periódicos

- [https://www.unicef.org/mozambique/historias/em-mocambique-violencia-é-geralmente –perpetrada-po-um-familiar-ou-um-parente-intimo;](https://www.unicef.org/mozambique/historias/em-mocambique-violencia-é-geralmente-perpetrada-po-um-familiar-ou-um-parente-intimo;)
- <https://juridicocerto.com/p/mariaeduardajustino/artigos/indenizacao-por-danos-morais-decorrentes-da-quebra-do-dever-de-fidelidade-reciproca-uma-analise-das-hipoteses-de-cabimento-e-dos-sistemas-de-fixacao-do-quantum-indenizatorio-6516>. Data de publicação: 10/08/2023 às 14h15> Acesso em 09 Maio 2024;
- MANJINSKI, Everson. *A responsabilidade civil no Direito de Família*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3450, 11 dez. 2012. Disponível em: < <http://www1.jus.com.br/revista/texto.23215> >. Acesso em: 22 de Abril 2024. P. 1.